

**Processo:** 1092381  
**Natureza:** MONITORAMENTO  
**Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE/MG  
**Responsável:** Macaé Maria Evaristo dos Santos  
**Referência:** Auditoria n. 1040624 – Monitoramento de auditoria, realizada em 2017/2018 nas Caixas Escolares Estaduais, no âmbito do Programa “Na Ponta do Lápis”, com o objetivo de avaliar a gestão dos recursos financeiros repassados pelo Estado.  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**PRIMEIRA CÂMARA – 15/9/2020**

AUDITORIA. MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO PELOS RESPONSÁVEIS. APROVAÇÃO.

1. O monitoramento se mostra necessário não apenas como forma de verificar o cumprimento das deliberações deste Tribunal decorrentes da auditoria, mas também como forma de identificar possíveis entraves à implementação das ações, buscando soluções alternativas junto aos gestores. A realização sistemática de monitoramentos aumenta a probabilidade de resolução dos problemas identificados, sendo que a expectativa do controle contribui ainda mais para o aumento da efetividade da auditoria.
2. Aprova-se o Plano de Ação apresentado e fixa-se prazo para o encaminhamento dos relatórios pertinentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) aprovar o Plano de Ação, encaminhado para melhoria do quadro verificado quando da realização da auditoria, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão dos recursos financeiros repassados pelo Estado às Caixas Escolares, e, por conseguinte, para a qualidade da educação oferecida nas unidades de ensino do Estado, diante das razões expostas na fundamentação desta decisão, e com fundamento no art. 8º, §§2º e 3º da Resolução n. 16/2011, bem como levando em consideração que as medidas apresentadas contemplam cada uma das recomendações aprovadas pelo Colegiado da Primeira Câmara desta Corte na sessão do dia 03/03/2020;
- II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, § 4º, da Resolução n. 16/2011, para que a SEE/MG envie a este Tribunal o respectivo Relatório de Monitoramento, por meio do qual deverá ser demonstrado o atual estágio de implementação das ações previstas no Plano de Ação, juntamente com as devidas justificativas e documentos comprobatórios pertinentes das ações executadas e em execução, notadamente:
  - a) apresentar documentação comprobatória das ações e treinamentos realizados, bem como o planejamento dos treinamentos a serem realizados, detalhando quais foram os cursos ministrados e os a ministrar, os locais, as datas, a duração, o público alvo e público abrangido em cada uma das superintendências e/ou caixa escolar, bem como os resultados obtidos/esperados com cada uma das ações desenvolvidas;
  - b) informar as fases de implantação do sistema e respectivas entregas, bem como eventuais alterações feitas nas normas atinentes à gestão de recursos das caixas escolares;

- c) informar o status da auditoria a ser realizada pela CGE e os resultados obtidos/esperados com essa ação, bem como remeter o relatório assim que concluída a ação;
  - d) informar os quantitativos de analistas, processos analisados e pendentes de análise, devidamente detalhados por Superintendência Regional e por Caixa Escolar;
  - e) apresentar documentação comprobatória das ações do projeto de controle da alimentação escolar;
  - f) informar se foram contratados os sistemas de monitoramento e vigilância eletrônica para as unidades escolares que se localizam em comunidades de risco ou se há previsão de se realizar a aquisição, bem como detalhar (por superintendência regional e por escola) as ações correspondentes aos programas decorrentes da parceria com a PMMG;
  - g) informar, em relação aos termos de compromisso celebrados em 2018, 2019 e 2020, valores empenhados, liquidados e pagos até a data de envio da informação, por caixa escolar, e a consolidação dos montantes em cada Superintendência Regional de Ensino;
- III)** determinar que seja dada ciência aos responsáveis de que, consoante disposto no art. 13 da Resolução n. 16/2011, a ausência injustificada da apresentação dos referidos relatórios, nos prazos estipulados poderá ensejar aplicação de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- IV)** determinar que lhes seja dada ciência também de que a inexecução total ou parcial do Plano de Ação, injustificadamente, ou a protelação no cumprimento dos compromissos acordados que os tornem inviáveis, poderá ensejar aplicação de multa pessoal, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, além de comunicação do fato ao relator do processo de prestação de contas do órgão ou entidade auditada e ao Ministério Público de Contas para adoção das providências legais cabíveis, sem prejuízo do ressarcimento ao erário no caso de dano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 16/2011;
- V)** determinar o encaminhamento dos autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado para fins do disposto no art. 11 da Resolução nº 16/2011, após receber o primeiro relatório parcial de monitoramento;
- VI)** determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de setembro de 2020.

**JOSÉ ALVES VIANA**  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*

**PRIMEIRA CÂMARA – 15/9/2020**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Processo de Monitoramento da auditoria realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEE/MG) com o objetivo de avaliar a gestão dos recursos financeiros repassados pelo Estado às Caixas Escolares. Transcreve-se, *in litteris*, a parte dispositiva do acórdão prolatado pela Primeira Câmara na Sessão de 03/03/2020:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

**I)** acolher integralmente a proposta de encaminhamento da 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado;

**II)** recomendar à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais que:

**a)** promova ações de capacitação/treinamento/reciclagem para os técnicos que elaboram e analisam as prestações de contas com ênfase na instrução processual, bem como a formação de profissionais para realizarem o acompanhamento e monitoramento das ações pactuadas nos Termos de Compromisso simultaneamente à sua execução;

**b)** reveja a normatização vigente visando consolidar os documentos/anexos constantes da Resolução 2.245/2012, buscando a simplificação/desburocratização dos processos de compras, bem como daquele de prestação de contas, implantando sistema informatizado;

**c)** aumente o número de analistas de prestações de contas, a fim de que os processos sejam apreciados em tempo hábil e para que sejam celebrados novos Termos de Compromisso e liberados novos recursos somente após a certeza de que os montantes já dispendidos foram aplicados de forma correta e com a eficácia esperada;

**d)** escalone datas para a entrega das prestações de contas nas Superintendências Regionais de Ensino, estipulando prazos diferentes para as diversas caixas escolares, visando possibilitar a conferência (check-list)/triagem dos processos no momento de sua entrega nas SRE's;

**e)** adquira balanças para as CE's, visando possibilitar a conferência dos quantitativos de produtos recebidos da agricultura familiar e outros cujo fornecimento seja a granel;

**f)** adote modelos padronizados de controles formais de estoques e estimativas de consumo, visando ao melhor planejamento das aquisições;

**g)** desenvolva ações conjuntas com a Secretaria de Segurança Pública, visando promover a segurança das SRE's e respectivas Unidades de Ensino;

**h)** centralize os procedimentos de compras nas 47 (quarenta e sete) Superintendências Regionais de Ensino – SRE's, deixando sob responsabilidade das Caixas Escolares apenas as despesas miúdas, abaixo do valor de dispensa previsto no art. 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93 ou aquelas que, por motivo justificado, não puderem ser objeto de centralização;

**i)** atribua aos fornecedores a responsabilidade pela entrega dos produtos diretamente em cada uma das escolas, bem como que seja estabelecida, no edital, a periodicidade das entregas compatível com o prazo de validade dos produtos e a capacidade de estoque das unidades escolares, a fim de evitar possíveis perdas.

**III)** determinar à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais que:

**a)** se abstenha de celebrar Termos de Compromisso sem que possua disponibilidade de caixa suficiente, no próprio exercício financeiro, para cumprir com o repasse de recursos previsto;

**b)** remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da publicação do acórdão, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das

recomendações e determinações contidas nesta decisão, indicando os nomes dos responsáveis pela adoção de tais medidas.

IV) advertir o responsável que o não cumprimento das determinações ora exaradas no prazo estipulado poderá ocasionar a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08;

V) determinar, recebido o Plano de Ação, o retorno dos autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual para análise e programação da realização do monitoramento das deliberações constantes nesta decisão.

VI) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes.

Em cumprimento à determinação contida no acórdão, o Sr. Gerson Pedrosa Abreu, Procurador do Estado, encaminhou documentação contendo o “Plano de Ação”, às fls. 01/10 da Peça nº 01, protocolizada neste Tribunal em 18/06/2020, sob o nº 6605810/2020.

Autuados e distribuídos, os presentes autos foram submetidos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, que apresentou a análise de fls. 01/13 da Peça nº 05, opinando pela aprovação do Plano de Ação apresentado.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Na realização de auditorias, o monitoramento se mostra necessário não apenas como forma de verificar o cumprimento das deliberações deste Tribunal decorrentes da auditoria, mas também como forma de identificar possíveis entraves à implementação das ações, buscando soluções alternativas junto aos gestores.

Segundo o TCU<sup>1</sup>, a realização sistemática de monitoramentos aumenta a probabilidade de resolução dos problemas identificados, sendo que a expectativa do controle contribui ainda mais para o aumento da efetividade da auditoria.

Antes de adentrar na análise do Plano de Ação apresentado, considero oportuno relembrar o escopo abrangido pela auditoria, bem como seus achados e determinações/recomendações dela decorrentes.

A referida auditoria realizada foi assim dividida: (i) observância pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), Superintendências Regionais de Ensino (SRE's) e gestores, das normas que regulamentam os procedimentos de repasse e prestação de contas de recursos financeiros às caixas escolares; (ii) adequação da estrutura da SEE para realizar o controle dos recursos repassados às caixas escolares; (iii) capacidade das SRE's de identificar, prevenir e corrigir falhas ao longo da execução dos termos de compromisso; e (iv) impacto dos recursos destinados às caixas escolares no percentual constitucional de recursos a serem aplicados pelo Estado na educação.

No tocante à observância das normas regulamentadoras dos procedimentos de repasse e prestação de contas, a equipe de auditoria detectou que os valores previstos nos Termos de Compromisso não estão sendo repassados nos prazos acordados, assim como, os repasses efetivos atingiram uma média de apenas 40% do valor total empenhado, de forma que, os atrasos e repasses parciais decorrentes da indisponibilidade de recursos financeiros do Estado tem impactado diretamente nas despesas de manutenção e custeio das atividades das escolas.

Além disso, verificou-se que a documentação referente às prestações de contas elaboradas pelas Caixas Escolares é entregue no prazo previsto, contudo, de forma incompleta, sem

---

<sup>1</sup> Manual de Auditoria Operacional do TCU. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2058980.pdf>

numeração das folhas, com a anexação de documentos em duplicidade e/ou desnecessários, de forma desorganizada e inconsistente. Desse modo, embora tempestiva, a má elaboração das prestações de contas tem aumentado consideravelmente seu tempo de análise, impactando negativamente o acompanhamento e fiscalização dos recursos repassados.

Já no que se refere à adequação estrutural da Secretaria de Estado da Educação (SEE) para realizar o controle dos recursos repassados às caixas escolares, a equipe de auditoria levantou que há um grande volume de processos de prestação de contas pendentes de análise nas Superintendências Regionais de Ensino e quantidade insuficiente de analistas, assim como, há fragilidade na capacitação, no treinamento e na reciclagem dos servidores responsáveis pela elaboração das prestações de contas nas caixas escolares e dos analistas nas Superintendências Regionais de Ensino que, de um modo geral, se declaram autodidatas. Situação que impacta negativamente na qualidade da instrução dos processos de prestação de contas elaborados pelos gestores.

Em relação à capacidade das Superintendências Regionais de Ensino (SRE's) de identificar, prevenir e corrigir falhas ao longo da execução dos termos de compromisso, a equipe de auditoria detectou deficiências no acompanhamento e monitoramento das ações pactuadas nos Termos de Compromisso concomitantemente à sua execução; fragilidades no controle de estoque e na conferência de mercadorias recebidas, decorrentes da ausência de mecanismos de controle formais e padronizados para conferência de mercadorias da agricultura familiar, cujo fornecimento é a granel, além da reincidência de fornecedores nas aquisições e/ou contratações de serviços, que não assegura a participação de todos os possíveis interessados e nem sempre propiciam à obtenção do melhor negócio.

Ademais, apontaram dificuldades na realização dos procedimentos de compras, tendo em vista que foi estabelecido um Regulamento Próprio de compras para as caixas escolares, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.666/93, o que gerou reclamações dos gestores que consideraram o regramento complexo e dificultador do exercício das atividades. Por derradeiro, verificou-se a não utilização de recursos repassados à caixa escolar, pontualmente, em uma escola localizada dentro de um Centro Socioeducativo, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública, com atuação paralela da Secretaria de Educação.

Por fim, no que concerne ao impacto dos recursos destinados às caixas escolares no percentual constitucional de recursos a serem aplicados pelo Estado na educação, a equipe de auditoria identificou grande volume de recursos destinados às caixas escolares que foram objeto de empenho e liquidação, mas não de pagamento, manifestando-se pela importância de determinar que o Estado se abstenha de celebrar Termos de Compromisso sem que possua disponibilidade de caixa suficiente, no próprio exercício financeiro, para cumprir com o repasse de recurso previsto.

Assim, após análise geral das questões estruturais e de gestão da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG), com base nos achados da auditoria, o colegiado da Primeira Câmara acolheu integralmente a proposta da 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, ensejando recomendações e determinações elaboradas a partir das causas das deficiências identificadas, com a contribuição de servidores da SEE e das Superintendências Regionais de Ensino, de alunos, professores, diretores, analistas de prestações de contas, tesoureiros, entre outros colaboradores.

Desta feita, em sede de exame do Plano de Ação encaminhado pelos responsáveis, às fls. 01/13 da Peça nº 05, a unidade técnica concluiu que:

**Foram apresentadas explicações/justificativas e ações para todos os apontamentos da equipe de auditoria, bem como para todas as recomendações contidas na decisão proferida no ACÓRDÃO do Processo de Auditoria, e, ao final, constou uma síntese das ações, estabelecendo os prazos de implantação, bem como os responsáveis pela execução das medidas propostas.**

Nesse aspecto, considerando ser do gestor a responsabilidade pela solução dos problemas apontados pela auditoria, cabendo a ele definir as medidas necessárias e decidir qual o melhor caminho a ser trilhado, **este órgão técnico opina pela aprovação do Plano de**

**Ação apresentado**, devendo o mesmo ser submetido ao Relator, em atendimento ao parágrafo 2º do artigo 8º da Resolução 16/2011. (*grifos nossos*)

*Ex positis*, acorde com o órgão técnico, entendo que o Plano de Ação apresentado está em conformidade com as recomendações exaradas quando da deliberação da Auditoria nº 1.040.624.

### III – CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, com fundamento no art. 8º, §§2º e 3º da Resolução nº 16/2011 e tendo em vista que as medidas apresentadas contemplam cada uma das recomendações aprovadas pelo colegiado da Primeira Câmara desta Corte na sessão do dia 03/03/2020, **voto pela aprovação** do Plano de Ação encaminhado para melhoria do quadro verificado quando da realização da auditoria, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão dos recursos financeiros repassados pelo Estado às Caixas Escolares, e, por conseguinte, para a qualidade da educação oferecida nas unidades de ensino do Estado.

Isto posto, nos termos do art. 8º, §4º da Resolução nº 16/2011, **fixo o prazo de 30 dias** para que a SEE/MG envie a este Tribunal o respectivo Relatório de Monitoramento, por meio do qual deverá ser demonstrando o atual estágio de implementação das ações previstas no Plano de Ação, juntamente com as devidas justificativas e documentos comprobatórios pertinentes das ações executadas e em execução, notadamente:

- a) apresentar documentação comprobatória das ações e treinamentos realizados, bem como o planejamento dos treinamentos a serem realizados, detalhando quais foram os cursos ministrados e os a ministrar, os locais, as datas, a duração, o público alvo e público abrangido em cada uma das superintendências e/ou caixa escolar, bem como os resultados obtidos/esperados com cada uma das ações desenvolvidas;
- b) informar as fases de implantação do sistema e respectivas entregas, bem como eventuais alterações feitas nas normas atinentes à gestão de recursos das caixas escolares.
- c) informar o status da auditoria a ser realizada pela CGE e os resultados obtidos/esperados com essa ação, nem como remeter o relatório assim que concluída a ação;
- d) informar os quantitativos de analistas, processos analisados e pendentes de análise, devidamente detalhado por Superintendência Regional e por Caixa Escolar;
- e) apresentar documentação comprobatória das ações do projeto de controle da alimentação escolar;
- f) informar se foram contratados os sistemas de monitoramento e vigilância eletrônica para as unidades escolares que se localizam em comunidades de risco ou se há previsão de se realizar a aquisição, bem como detalhar (por superintendência regional e por escola) as ações correspondentes aos programas decorrentes da parceria com a PMMG.
- g) informar, em relação aos termos de compromisso celebrados em 2018, 2019 e 2020, valores empenhados, liquidados e pagos até a data de envio da informação, por caixa escolar, e a consolidação dos montantes em cada Superintendência Regional de Ensino.

**Cientifiquem-se** os responsáveis de que, consoante disposto no art. 13 da Resolução nº 16/2011, a ausência injustificada da apresentação dos referidos relatórios, nos prazos estipulados, poderá ensejar aplicação de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

**Cientifiquem-lhes**, ainda, de que a inexecução total ou parcial do Plano de Ação, injustificadamente, ou a protelação no cumprimento dos compromissos acordados que os tornem inviáveis, poderá ensejar aplicação de multa pessoal, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, além de comunicação do fato ao relator do processo de prestação de contas do órgão ou entidade auditada e ao Ministério Público de Contas para adoção das providências legais cabíveis, sem prejuízo do ressarcimento ao erário no caso de dano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 16/2011.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1092381 – Monitoramento  
Inteiro teor do acórdão – Página 7 de 7

Recebido o primeiro relatório parcial de monitoramento, sejam os autos encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado para fins do disposto no art. 11 da Resolução nº 16/2011.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes.

\* \* \* \* \*

jc/rb